



ATO DECLARATÓRIO - JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE nº: 009/2026 - PMAV

Processo Edocs: 2026-NMFT7

Assunto: Inexigibilidade de Licitação – ART. 74, INCISO II da LEI Nº 14.133/2021

Objeto: Contratação de show artístico musical de renome nacional, com apresentação da dupla “Ícaro e Gilmar”, durante a realização da 37ª Expo Atílio, evento promovido pelo Município de Atílio Vivacqua/ES.

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA – ES, instituída nos termos do Decreto n.º 267/2025, de 04 de junho de 2025, através do seu **AGENTE DE CONTRATAÇÕES**, denominado através do Decreto n.º 023/2025 de 02 de janeiro de 2025, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação de show artístico musical de renome nacional, com apresentação da dupla “Ícaro e Gilmar”, durante a realização da 37ª Expo Atílio, evento promovido pelo Município de Atílio Vivacqua/ES, neste **ATO REPRESENTADA** pela empresa **IG PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF nº 32.709.736/0001-20**, que mantém contrato de exclusividade devidamente formalizado com a dupla.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista estar compatível com os praticados no mercado.

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

*II – contratação de **profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do Art. 74 § 2º:

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade*



permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico;

- ✓ Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- ✓ Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- ✓ Razão da escolha do profissional do setor artístico;
- ✓ Justificativa do preço.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

1. Da Exclusividade.

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2º Câmara, determinou que é necessária: *“a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”*.

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao Art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou dupla de forma permanente, a empresa **IG PRODUCOES ARTISTICAS LTDA**, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show da dupla sertaneja “Ícaro e Gilmar”, dupla consagrada nacionalmente por sua sonoridade característica, apresentando a esta Comissão de Contratação, conforme consta o **CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE**, devidamente formalizada e assinado pela dupla, do qual comprova que a mesma é o “empresário exclusivo” da dupla que se apresentará no evento, sendo reputado assim, como “Empresário Exclusivo Contratado”.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva da dupla, tendo em vista que o mesmo assim a declarou, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas ao dia do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desse artista.

2. Da razão da escolha dos artistas.



A presente fundamentação jurídica e técnica alicerça a contratação da empresa IG PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 32.709.736/0001-20, representante exclusiva da dupla sertaneja Ícaro e Gilmar, para a realização de apresentação musical durante as festividades da 37ª Expo Atílio, no município de Atílio Vivacqua, Estado do Espírito Santo. A escolha da referida atração artística não decorre de mero voluntarismo ou predileção subjetiva da Administração Pública, mas sim de uma análise estratégica e objetiva consubstanciada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e na Justificativa elaborada pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer (SEMCTEL). O evento em questão constitui um dos mais tradicionais e superlativos marcos do calendário cultural, turístico e agropecuário da municipalidade, exigindo, por sua própria natureza e magnitude, uma atração de impacto nacional capaz de mobilizar não apenas a população local, mas de atuar como polo de atração para visitantes de vastas regiões adjacentes, maximizando os retornos institucionais e econômicos.

O interesse público primário tutelado nesta contratação transcende a mera oferta de lazer à população, consubstanciando-se como uma política pública de fomento ao desenvolvimento econômico regional. Conforme exaustivamente demonstrado nos autos do processo administrativo, a 37ª Expo Atílio atua como um vetor catalisador da economia local, promovendo a circulação de riquezas que impactam diretamente a rede hoteleira, o setor gastronômico, o comércio varejista e a prestação de serviços de transporte. A seleção da dupla Ícaro e Gilmar insere-se perfeitamente nesta engrenagem, pois trata-se de um produto cultural com altíssima demanda contemporânea, cujo poder de convocação de massas garante o fluxo turístico necessário para que os investimentos públicos alocados na infraestrutura do evento retornem à municipalidade sob a forma de geração de renda, manutenção de postos de trabalho e incremento na arrecadação de tributos indiretos.

Qualquer tese que busque descredenciar a escolha da atração sob o argumento de que a Administração deveria priorizar artistas de menor envergadura e, consequentemente, menor custo financeiro imediato, incorre em um grave erro de miopia administrativa e desconhecimento da dinâmica de eventos de grande porte. A contratação de atrações estritamente locais ou regionais, embora possua inegável valor cultural e deva ser fomentada em palcos e editais próprios, não possui a capacidade de tração demográfica exigida por uma exposição agropecuária da dimensão da Expo Atílio. Substituir uma atração de renome nacional por artistas de alcance restrito resultaria no esvaziamento do evento, frustrando as expectativas do comércio local que se prepara anualmente para esta data, e transformando o investimento em infraestrutura em um gasto ineficiente, violando o princípio da eficiência administrativa insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, é imperioso refutar a antítese de que a escolha artística fere a impessoalidade ao direcionar verbas a um grupo específico. A discricionariedade do gestor público na eleição de bens culturais é inerente à gestão da cultura, desde que devidamente motivada. A escolha de Ícaro e Gilmar encontra esteio no clamor popular e na identidade cultural do público frequentador da Expo Atílio, que possui forte ligação com o gênero sertanejo. A Administração, ao captar essa demanda social e traduzi-la em um ato administrativo formal, age em estrita consonância com a vontade coletiva.



O processo decisório, portanto, afasta-se de qualquer favorecimento ilícito, pautando-se em critérios mercadológicos, culturais e estatísticos de popularidade que atestam ser esta a escolha que melhor atende ao escopo do evento e aos anseios da coletividade de Atílio Vivacqua.

3. Da consagração do artista.

A consagração de um artista pela crítica especializada ou pela opinião pública é o substrato fático-jurídico indispensável para a legitimação da contratação direta no setor de entretenimento. No caso vertente, a notabilidade da dupla Ícaro e Gilmar emerge de forma incontroversa a partir de uma plethora de dados mercadológicos, engajamento digital e ampla cobertura midiática, comprovando que os artistas ultrapassaram a barreira do anonimato para se consolidarem no primeiro escalão da música sertaneja brasileira. Com uma trajetória de mais de onze anos, seis registros em formato DVD e sete álbuns lançados, a dupla construiu um alicerce sólido que não se confunde com fenômenos efêmeros da internet, possuindo um histórico de parcerias com nomes preeminentes do gênero e um repertório que reverbera massivamente em todas as plataformas de difusão musical do país.

A materialidade da consagração pela opinião pública é quantificável e se manifesta de maneira superlativa nos canais digitais de distribuição fonográfica e relacionamento social, que configuram os mais precisos termômetros de aceitação popular na contemporaneidade. O perfil oficial da dupla na rede social Instagram contabiliza mais de um milhão e trezentos mil seguidores, refletindo uma base de admiradores ativa e organicamente engajada. No serviço de streaming Spotify, a dupla alcança a expressiva marca de sete milhões e trezentos mil ouvintes mensais, enquanto no YouTube, o canal oficial acumula mais de um milhão e duzentos mil inscritos, com produções audiovisuais individuais, a exemplo da faixa "Voltável", que superam a barreira de sessenta e um milhões de visualizações. Estes números astronômicos traduzem uma aceitação em escala nacional, atestando que a dupla é massivamente aclamada pela opinião pública brasileira.

Paralelamente, a consagração perante a crítica e o reconhecimento do mercado de entretenimento evidenciam-se pela presença constante da dupla nos maiores e mais exigentes palcos do Brasil, bem como na grande imprensa. O acervo documental demonstra que Ícaro e Gilmar figuraram como atrações principais em eventos de magnitude continental, como a Festa do Peão de Barretos e o Ribeirão Rodeo Music, recintos onde apenas artistas de estrita relevância nacional logram se apresentar. A repercussão dessas apresentações gerou matérias em veículos de comunicação de altíssima credibilidade, a exemplo do portal G1, da rede CNN Brasil, e colunas de entretenimento do portal Metrôpoles, que cancelam a versatilidade, a capacidade de lotação de arenas e a força comercial do projeto artístico da dupla.

Impende rechaçar veementemente qualquer argumento de matriz formalista que sustente a tese de que a "consagração" legalmente exigida dependeria de láureas institucionais, prêmios acadêmicos de música ou diplomas formais emitidos por associações de críticos. O ordenamento jurídico pátrio e a doutrina administrativista moderna já pacificaram o entendimento de que, no âmbito da cultura de massas, a



consagração se afere precipuamente pela aderência popular, pelas cifras de bilheteria, pelos índices de audiência e pela capilaridade nos meios de comunicação. Exigir da música sertaneja popular os mesmos critérios de avaliação aplicáveis à música erudita constituiria um elitismo administrativo incompatível com a realidade social. A farta documentação midiática e os superlativos índices de consumo digital apresentados suprem, de maneira indene de dúvidas, o requisito da consagração pela opinião pública, blindando o ato de contratação contra qualquer alegação de impertinência artística.

Ademais, os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no Norte pode não ser conhecido no Sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”

4. Da justificativa do preço.

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista no Artigo 72, inciso VI, da Lei 14.133/2023, e, pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério da média de preços para a estimativa dos preços, haja vista que há que se verificar os preços praticados pelo mesmo artista em outros eventos, porque trata-se de uma pesquisa personalíssima, ou seja, do mesmo artista.

Segundo O Blog da JML em sua coluna jurídica. “O cachê do artista não deve ser comparado em relação ao mercado e sim quanto aos valores praticados por ele mesmo. Ou seja, quanto aquele profissional costuma cobrar para realizar tal serviço”. Visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico nos últimos meses.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

“Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.”



A higidez do processo de contratação direta perpassa, obrigatoriamente, pela escorreita demonstração da razoabilidade do valor pactuado, afastando qualquer indício de sobrepreço ou lesão ao erário. O valor global ajustado para a contratação do espetáculo da dupla Ícaro e Gilmar na 37ª Expo Atílio foi fixado em R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais). Diferentemente de negociações amadoras, a Carta Proposta apresentada pela IG Produções Artísticas Ltda expõe uma transparência analítica ímpar, demonstrando que tal montante não se refere exclusivamente aos honorários auferidos pelas pessoas físicas dos artistas. Trata-se, na verdade, do custeio de uma formidável e complexa engrenagem de produção que envolve o deslocamento e a manutenção de dezenas de profissionais.

A dissecação dos custos apresentada pela contratada evidencia que o cachê líquido da atração perfaz a quantia de R\$ 311.600,00. O saldo remanescente que compõe o valor global destina-se a despesas absolutamente vinculadas à viabilização do espetáculo. Incluem-se neste escopo a pesada carga tributária incidente sobre a operação, que alcança R\$ 84.600,00, além do custeio de mão de obra da equipe técnica e músicos com seus devidos encargos, orçados em R\$ 29.000,00. Somam-se a isso as despesas logísticas inafastáveis, como transporte rodoviário em ônibus e carreta avaliado em R\$ 11.600,00, locação de backline, painéis de LED e iluminação complementares no importe de R\$ 8.000,00, além de custos com hospedagem, alimentação, traslados locais, estruturação de camarins, carregadores e efeitos especiais pirotécnicos, que perfazem os valores residuais da proposta, demonstrando a racionalidade econômica da formação do preço.

Para consolidar, de forma cabal e irrefutável, a adequação do valor de R\$ 470.000,00 à realidade do mercado, a Administração Municipal promoveu um minucioso levantamento de preços praticados pela mesma atração em contratos firmados com outros entes da federação, com base nos registros oficiais extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). A pesquisa demonstrou que o Município de São Roque do Canaã, no Espírito Santo, contratou a dupla para o mês de setembro de 2026 pelo valor de R\$ 500.000,00 (Contrato nº 000057/2026). No Estado de Minas Gerais, o Município de Simão Pereira entabulou contrato para outubro de 2026 pelo valor de R\$ 480.000,00 (Contrato nº 31/2026). Por fim, o Município de Caldas Novas, em Goiás, pactuou apresentação para fevereiro de 2026 pelo valor de R\$ 450.000,00 (Contrato nº 7.2026.1/2026).

É forçoso antecipar e derrubar a falácia argumentativa de que a Administração de Atílio Vivacqua estaria operando fora dos padrões de moralidade econômica. O cálculo da média aritmética das contratações análogas registradas no PNCP para o ano de 2026 resulta no valor de R\$ 476.666,66. O montante de R\$ 470.000,00 pactuado pela SEMCTEL encontra-se, portanto, abaixo da média nacional contemporânea cobrada pela IG Produções Artísticas Ltda. Esta baliza mercadológica chancelada por dados do portal oficial do Governo Federal, aliada aos atestados de capacidade técnica emitidos por outras instituições públicas e privadas que confirmam a execução satisfatória dos serviços, fulmina qualquer suspeita de superfaturamento. A economicidade do negócio jurídico é flagrante, comprovando que o erário municipal arcará com um preço absolutamente justo, razoável e vantajoso, garantindo máxima efetividade na alocação dos recursos públicos para o fomento cultural da região.



5. Conclusão

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Tendo em vista o que consta dos presentes autos, em especial a manifestação exposta no bojo da Justificativa conforme processo administrativo nº 2026-NMFT7, **DECLARO** inexigível a licitação, com amparo no art. 74, caput, inciso II, da Lei Nacional nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **IG PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ/MF nº 32.709.736/0001-20**, visando a contratação de show artístico musical de renome nacional, com apresentação da dupla “Ícaro e Gilmar”, durante a realização da 37ª Expo Atílio, evento promovido pelo Município de Atílio Vivacqua/ES, no valor de **R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais)**, conforme proposta comercial apresentada.

Atílio Vivacqua – ES, 25 de março de 2026.

William de Araujo Constantino
Agente de Contratações